



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 293/2022

Brasília - DF, disponibilização sexta-feira, 25 de novembro de 2022

SUMÁRIO

Presidência	2
Secretaria Geral	4
Secretaria Processual	4
PJE	4

Presidência

A Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça comunica equívoco na publicação do anexo da Portaria da Presidência n. 393, de 11 de novembro de 2022, disponibilizada no DJe288/2022, de 21/11/2022. Comunica, ainda, que na presente data, a Portaria será republicada com as respectivas correções, quais sejam:

Onde se lê:

CAPÍTULO I
DAS REUNIÕES

Leia-se:

CAPÍTULO IV
DAS REUNIÕES

PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 393, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

Aprova o Regimento Interno do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (Fonaref), instituído pela Resolução CNJ n. 466/2022.

A **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no Processo SEI n. 10870/2022,

CONSIDERANDO a reunião do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (Resolução CNJ n. 466/2022), realizada em 27 de outubro de 2022, em que restou aprovado o seu Regimento Interno, conforme Ata disponível no SEI n.10870/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Tornar público o Regimento Interno do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (Fonaref), conforme disposto no anexo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **ROSA WEBER**

ANEXO DA PORTARIA PRESIDÊNCIA N. 393, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2022.

REGIMENTO INTERNODO FÓRUM NACIONAL DE RECUPERAÇÃO EMPRESARIAL E FALÊNCIA (RESOLUÇÃO CNJ N. 466/2022)

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (Fonaref), instituído no âmbito do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em caráter nacional e permanente, com atribuição de elaborar estudos e propor medidas concretas de aperfeiçoamento em processos e procedimentos de recuperação empresarial e falência, tem por finalidade:

I – propor atos normativos voltados à implantação e modernização de rotinas, à organização, à especialização e à estruturação dos órgãos competentes para atuação na seara de processos recuperacionais e falimentares;

II – estudar e propor medidas para o aprimoramento da legislação pertinente, incluindo a solução, a prevenção de problemas e a regularização das questões que envolvam o tema;

III – congregar magistradas e magistrados, advocacia pública e privada e membros do Ministério Público vinculados à matéria;

IV – aperfeiçoar o sistema processual recuperacional e falimentar, promovendo a atualização de seus membros pelo intercâmbio de conhecimentos e de experiências;

V – uniformizar e melhorar métodos de trabalho, procedimentos e editar enunciados;

VI – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior;

VII – atuar como instância de apoio, em todo território nacional, aos tribunais;

VIII – acompanhar medidas judiciais pertinentes à gestão de processos falimentares e recuperacionais.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Art. 2º Integram o Fonaref:

I – um(a) conselheiro(a) do Conselho Nacional de Justiça;

II – dois(duas) ministros(as) do Superior Tribunal de Justiça;

III – dois(duas) ministros(as) do Tribunal Superior do Trabalho;

IV – um membro do Ministério Público, com notória especialização na temática;

V – um membro da Procuradoria da Fazenda Nacional ou da Advocacia-Geral da União;

VI – doze magistrados(as) com notória especialização na temática;

VII – doze advogados(as) com notória especialização na temática.

Art. 3º A presidência e vice-presidência do Fonaref serão exercidas, respectivamente, por Ministro(a) do STJ e por Conselheiro(a) do CNJ.

Parágrafo único. O mandato de Presidente e Vice-Presidente do Fonaref é encerrado nas hipóteses de desvinculação do cargo de Conselheiro do CNJ ou por extinção do mandato de Conselheiro.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º São atribuições do Presidente:

I – representar o Fonaref em eventos oficiais;

II – convocar assembleias ordinárias, extraordinárias e reuniões;

III – conduzir os trabalhos nos encontros e reuniões, elaborando as respectivas pautas;

IV – propor a criação de grupos de trabalho;

V – implementar as deliberações tomadas pelo Fonaref;

VI – acompanhar, em qualquer fórum ou instância, projetos ou assuntos alusivos aos objetivos do Fonaref, mantendo os seus membros devidamente informados;

VII – designar o(a) Secretário(a)-Geral do Fórum.

Parágrafo único. Ao(à) Vice-Presidente compete substituir o(a) Presidente em suas ausências e impedimentos.

Art. 5º São atribuições do Secretário-Geral, dentre outras:

I – manter sob a sua guarda e responsabilidade todo o patrimônio intelectual e a memória do Fórum;

II – organizar a pauta e secretariar as Sessões do Fórum;

III – lavrar ata das reuniões;

IV – adotar as providências para a publicação de diligências e enunciados aprovados pelo Fonaref em espaço disponibilizado no portal do CNJ na internet;

V – distribuir, de acordo com as orientações da Presidência, os expedientes e os pedidos de pareceres técnicos encaminhados ao Fórum.

Art. 6º São atribuições dos membros do Fonaref:

I – organizar encontros nacionais e regionais, seminários e congressos no âmbito do Sistema de Justiça, para a discussão de temas relacionados às suas atividades e para proposição de soluções de melhoria;

II – realizar reuniões periódicas ordinárias ou extraordinárias, sempre que for necessário, para a condução dos trabalhos do Fórum;

III – participar de eventos promovidos por entes públicos ou entidades privadas atinentes aos objetivos do Fórum, conforme designação da presidência;

IV – manter a presidência permanentemente informada de suas atividades, por meio do(a) Secretário(a)-Geral;

V – prestar consultoria técnica aos(às) Conselheiros(as) do Conselho Nacional de Justiça, quando solicitado, sobre os temas relacionados à atuação do Fonaref.

CAPÍTULO IV

DAS REUNIÕES

Art. 7º As reuniões ocorrerão ordinariamente, a cada bimestre do ano, e visam à discussão e emissão de pareceres sobre temas encaminhados; elaboração e aprovação de propostas de enunciados; expedição de orientações e sugestões de atos normativos, sem prejuízo de outras deliberações.

Parágrafo único. O Fórum poderá reunir-se extraordinariamente por convocação de seu Presidente.

CAPÍTULO V

DAS PROPOSTAS E DELIBERAÇÕES

Art. 8º As propostas de deliberações deverão ser fundamentadas e encaminhadas com antecedência mínima de vinte dias da reunião.

§ 1º O Presidente do Fonaref indeferirá as propostas que não versem sobre matéria alusiva a processos falimentares ou recuperacionais, e determinará ao(à) Secretário(a)-Geral a inclusão das demais em pauta.

§ 2º Durante as reuniões, o Presidente do Fonaref submeterá à votação as deliberações em pauta.

§ 3º As deliberações aprovadas serão publicadas na página eletrônica do Fonaref disponível no portal de internet do CNJ.

Art. 9º As deliberações do Fonaref são tomadas por maioria simples de votos.

Art. 10. Os membros do Fonaref têm direito a voto nas reuniões.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pela presidência do Fonaref.

Art. 12. O presente Regimento Interno passa a vigorar na data de sua aprovação pelo Fórum e poderá ser modificado mediante proposta a ser submetida e aprovada pela maioria absoluta de seus integrantes.

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001418-31.2022.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINPOJUD. Adv(s): BA65286 - TIAGO FERREIRA DA SILVA. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001418-31.2022.2.00.0000 Requerente: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA - SINPOJUD Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ EMENTA. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PEDIDO PARA ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ N. 293/2019, QUE REGULAMENTA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE SUPLEMENTAR PARA MAGISTRADOS E SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. 1. Pedido formulado para que os servidores, magistrados, ativos e inativos e pensionistas que não possuam plano ou seguro de saúde possam ser beneficiados pelo recebimento do auxílio saúde de caráter indenizatório, através de reembolso. 2. O pedido desvirtua a finalidade da norma, que pressupõe um programa global de assistência, e não apenas o reembolso pontual das despesas, pois a suplementação é feita no interesse institucional de saúde coletiva de seus beneficiários, e não de forma individual. 3. Acolhido parecer do Comitê Gestor Nacional de Atenção integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, no sentido da improcedência do pedido. RECURSO ADMINISTRATIVO CONHECIDO E, NO MÉRITO, DESPROVIDO. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de novembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. 1. RELATÓRIO O EXMO. CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Trata-se de Pedido de Providências proposto pelo SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA em face do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, em que postula a adequação da Resolução CNJ nº 294/2019, que regulamenta o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário. O Requerente pretende a alteração do inciso I, do art. 3º do referido ato normativo, para acrescentar nova hipótese em que os servidores e magistrados, ativos, inativos e pensionistas, que não possuam planos ou seguros de saúde privados, também possam obter o direito ao recebimento do auxílio saúde de caráter indenizatório, através de reembolso, que poderá ser pago mensalmente, em conformidade com as despesas de saúde, desde que devidamente comprovadas por tais servidores e magistrados, e a tabela de faixa estabelecida pelos órgãos judiciários. Inicialmente, determinei o arquivamento sumário do feito, por entender que seu objeto - alteração da Resolução CNJ 294/2019 - já estaria sendo tratado no PP 0001418-31.2022.2.00.0000, o qual foi incluído em pauta de julgamento pelo plenário do CNJ. Após a decisão, o Requerente interpôs recurso administrativo, alegando haver equívoco na decisão, posto que o objeto pleiteado nos presentes autos difere completamente da matéria tratada no PP 0001498- 29.2021.2.00.0000, pois neste último, proposto pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), objetivava-se a alteração da Resolução CNJ nº 294/2019 tão somente para fixar um valor mínimo a ser observado pelos Tribunais para o reembolso de despesas com planos de saúde. Por outro lado, o presente pedido de providências pretende a adequação da Resolução CNJ nº 294/2019, para estender o benefício do auxílio-saúde, na modalidade reembolso, também aos servidores e magistrados, ativos, inativos e pensionistas, que não possuam planos ou seguros de saúde privados, já que atualmente o inciso I do art. 3º do referido ato condiciona o reembolso à preexistência de plano ou seguro privado de assistência à saúde. Recebido o recurso, proferi despacho remetendo o feito ao Gabinete do Conselheiro Giovanni Olsson, Coordenador do Comitê Gestor Nacional de Atenção integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, por força do disposto na portaria n. 209, de 21 de junho de 2022, para que avaliasse a necessidade de emissão de parecer sobre a matéria discutida neste Pedido de Providências. O feito volta agora concluso com o parecer juntado aos autos (ID 4891642). É o relatório. 1. 2. FUNDAMENTAÇÃO O EXMO. CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO (RELATOR): Inicialmente, conheço do presente recurso administrativo porquanto tempestivo e próprio. Inicialmente, importante consignar o equívoco do fundamento da decisão monocrática proferida nestes autos que determinou seu arquivamento pois, de fato, não há identidade de objeto entre o presente PP e o PP 0001498- 29.2021.2.00.0000. Trata-se de pedido, formulado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado da Bahia em face deste Conselho, em que postula a adequação da Resolução CNJ nº 293/2019, de modo a que se altere o inciso I, do art. 3º do referido ato normativo, acrescentando nova hipótese em que os servidores e magistrados, ativos, inativos e pensionistas, que não possuam planos ou seguros de saúde privados, também possam obter o direito ao recebimento do auxílio saúde de caráter indenizatório, através de reembolso, que poderá ser pago mensalmente, em conformidade com as despesas de saúde, desde que devidamente comprovadas por tais servidores e magistrados, e a tabela de faixa estabelecida pelos órgãos judiciários. Remetido o feito ao Gabinete do Conselheiro Giovanni Olsson, Coordenador do Comitê Gestor Nacional de Atenção integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário, sobreveio parecer técnico proferido nos seguintes termos: Passo à análise do mérito da demanda trazida ao conhecimento do CNJ pelo SINPOJUD. De início, ressalto que as questões processuais suscitadas no recurso não serão objeto do presente parecer, uma vez que os autos foram encaminhados ao Comitê Gestor Nacional de Atenção integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário para que este colegiado avalie a questão de fundo objeto da demanda. A pretensão, salvo melhor juízo, não pode ser atendida. O objetivo da Resolução n. 294 deste Conselho Nacional de Justiça é dispor sobre o programa de assistência à saúde suplementar para magistrados e servidores do Poder Judiciário. Essa assistência pode ser feita mediante convênio ou contrato ou na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde. Vale dizer, o que se busca é um programa global de assistência e não apenas reembolsos pontuais de despesas, uma vez que a suplementação é feita no interesse institucional de saúde coletiva de seus servidores e magistrados e não meramente individual. Desta forma, entende-se que a alteração do inciso I do art. 3 alteraria a essência da norma, não devendo ser acatada. É importante salientar, no entanto, que, na hipótese de o servidor ou magistrado ter plano de saúde, essas despesas pontuais que extrapolem a cobertura e excedam ao valor do plano em si poderão ser reembolsadas, desde que não ultrapassem o limite de reembolso mensal fixado por cada Tribunal. Isso porque o objetivo maior que o magistrado ou servidor tenha um plano de saúde já estará atingido, sendo possível utilizar-se o saldo para fins suplementares. Desta forma, opina-se pela improcedência da questão de fundo, nos termos formulados, com a indicação de que a leitura do inciso I do art. 3 da Resolução CNJ 294/2019 deva ser feita no sentido de esclarecer a possibilidade de reembolso de despesas pontuais que ultrapassem a cobertura do plano de saúde a que estiver vinculado o servidor ou magistrado, desde que dentro dos limites estabelecidos pelo Tribunal. É o parecer que submeto ao Comitê Gestor Nacional de Atenção integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário. Aracaju-SE, 20 de setembro de 2022 Juíza Flávia Moreira Guimarães Pessoa Membro do Comitê Gestor Nacional de Atenção integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário Como bem pontuou o parecer exarado pelo Comitê, o objetivo da Resolução n. 294 é um programa global de assistência e não apenas o reembolso pontual de despesas, uma vez que a suplementação é feita no interesse institucional de saúde coletiva de seus servidores e magistrados e não meramente individual. Por esta razão, o pedido não deve ser acolhido, porquanto "alteraria a essência da norma", pois a assistência pode ser feita mediante convênio ou contrato ou na forma de auxílio, mediante reembolso do valor despendido com planos ou seguros privados de assistência à saúde. Ante o exposto, conheço do presente recurso administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Ministro LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO Conselheiro Relator GMLPVMF/1

N. 0000915-54.2015.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO. Adv(s): SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCO LIMA. R: HAMILTON ELLIOT AKEL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-AOJESP. Adv(s): SP260906 - ALINE CRISTINA DE LIMA AMBROSIO. T: CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB. Adv(s): DF16275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR, DF19979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO, DF31490 - BRUNO MATIAS LOPES, DF34157 - DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MG141668 - FRANCIELE DE SIMAS ESTRELA BORGES. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE

ADMINISTRATIVO - 0000915-54.2015.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Requerido: HAMILTON ELLIOT AKEL EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. REAJUSTAMENTO DAS DESPESAS DE CONDUÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, I, CF/88. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Fixação dos valores das cotas de ressarcimento de despesas de condução dos Oficiais de Justiça. Ato do Corregedor-Geral da Justiça (TJSP). Legalidade. Previsão na legislação estadual. 2. Autonomia administrativa e financeira dos Tribunais. Competência privativa para organizar os serviços auxiliares (art. 96, I, CF/88). 3 - Recurso conhecido e, no mérito, não provido. ACÓRDÃO Após o voto do Conselheiro Vistor, o Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidência o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de novembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanchotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Marcello Tertó, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000915-54.2015.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Requerido: HAMILTON ELLIOT AKEL RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo (Id 1714485) interposto pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (OAB/SP) contra a Decisão monocrática terminativa (Id 1710786), proferida pela então relatora, Conselheira Gisela Gondin, que não conheceu do pedido, por entender que a matéria relativa à definição dos valores de diligências está afeta à autonomia do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP). Para melhor compreensão do objeto da lide, vale transcrever o relatório da decisão recorrida: "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo (OAB/SP), contra o Provimento nº 28, de 2014, da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CGJ/SP). Narrou a OAB/SP que o Desembargador Hamilton Elliot Akel, Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo, editou o Provimento nº 28, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 30 de outubro de 2014, revendo as cotas de ressarcimento de despesas de condução dos oficiais de justiça para o cumprimento de diligências. Argumentou que a alteração da base de cálculo promovida pela Corregedoria, que abandonou o Maior Valor de Referência (MVR) para adotar a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), reajustou desproporcionalmente o valor a ser pago aos oficiais de justiça a título de reembolso. Obtemperou que o valor das diligências na comarca da Capital aumentou em mais de 250% (duzentos e cinquenta por cento) e, no Interior, em mais de 340% (trezentos e quarenta por cento). Defendeu que a alteração da base de cálculo por ato do Corregedor Geral da Justiça paulista extrapolou as atribuições outorgadas à autoridade por meio da Lei Estadual n. 11.608, de 2003. Afirmou que o ato conspurcado viola os princípios constitucionais da eficiência (art. 37), da economicidade (art. 70) e da proporcionalidade. Requereu a concessão de medida cautelar para suspender a eficácia do ato impugnado até decisão final deste Conselho. No mérito, pugna pelo efetivo controle do Provimento para determinar sua revisão definitiva, para que se observem "padrões condizentes com a real economicidade a ser observada por aqueles Serventuários no exercício de suas funções". A liminar foi indeferida, porquanto ausentes os requisitos autorizadores. (ID 16655391) O Tribunal de Justiça de São Paulo apresentou manifestação (ID 1669653), rechaçando as alegações do requerente, apontando, em síntese, que o Provimento atacado objetiva conferir equilíbrio ao valor de ressarcimento dos oficiais de Justiça do Interior do Estado, tendo em vista a majoração do valor de cada cota. O Sindicato dos Oficiais de Justiça requereu ingresso no feito (ID 1671497). É o relatório". Sustenta a recorrente, em suma, que o ato administrativo objeto deste Procedimento de Controle Administrativo deve ser revisto pelo CNJ, porquanto teria desbordado dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade estabelecidos pela Constituição Federal (CF/88), além do que limitaria o acesso dos cidadãos à justiça, afirmando, ainda, que o Corregedor-Geral não poderia modificar a base de cálculo das despesas de condução dos Oficiais de Justiça, mas apenas para alterar o valor e a forma de ressarcimento, conforme estabelecido pelo art. 3º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Aduziu que, desde a extinção do índice Maior Valor de Referência (MVR) pela Lei nº 8.177/91, as atualizações das cotas de ressarcimento pela Corregedoria vinham sendo pautadas pela razoabilidade e utilizavam-se de valores divulgados pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e por Portarias do Ministério da Fazenda que fixavam preços de venda de derivados do petróleo e do álcool. Por essa razão, não se justificaria a adoção da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP), imposta pelo Provimento CG/TJSP nº 28/2014. A Associação dos Oficiais de Justiça do Estado de São Paulo (AOJESP), por meio de Petição (Id 2063910), requereu sua admissão no feito como terceiro interessado, o que foi deferido pela Decisão de Id 1779101, e defendeu a manutenção da Decisão atacada, apresentando dados que demonstrariam a proporcionalidade das quantidades de UFESPs adotadas pela norma questionada, pois os custos suportados em razão da manutenção dos veículos de trabalho seriam mais elevados do que os de um "cidadão comum". Destacou que "os Oficiais de Justiça não possuem nenhum incentivo por parte de qualquer governo, como isenção de IPI, ICMS, IPVA etc., na aquisição de veículo, diferentemente do que acontece, por exemplo, com os taxistas, empresas frotistas, etc., que possuem todos esses benefícios, além de serem contemplados com taxas extremamente atraentes junto a Bancos oficiais". O feito foi redistribuído para o Conselheiro André Godinho que, à vista do fato de que o processo fora incluído em sucessivas pautas sem ter sido apregoadado, determinou (Id 3577157) a intimação da requerente para informar se persistia interesse no feito. A OAB/SP, reafirmou seu interesse no prosseguimento do feito, reiterando as razões expostas em seu Recurso Administrativo. No Id 3610148 o TJSP peticionou sustentando a legalidade do ato praticado e destacando a competência da Corregedoria-Geral da Justiça para promover modificações e alterações no valor e na forma de ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 11.608/2003, ressaltando a jurisprudência sedimentada deste Conselho no sentido de indeferir pedidos semelhantes ao formulado neste PCA, em razão da autonomia dos Tribunais e a adequação do índice adotado e, ao final, requereu a improcedência do Recurso Administrativo. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) requereu sua admissão no feito como assistente ou terceiro interessado, o que foi deferido pelo Despacho de Id 4087812. O feito veio redistribuído a este Gabinete em razão do encerramento do mandato do então Conselheiro André Godinho, nos termos do art. 45-A do RICNJ[1]. É o relatório. [1] Art. 45-A Na data de encerramento do mandato, o Conselheiro devolverá os processos à Secretaria-Geral, que os remeterá ao sucessor, desde que seja empossado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do dia seguinte ao do encerramento do mandato. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0000915-54.2015.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO Requerido: HAMILTON ELLIOT AKEL O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Recebo o presente Recurso Administrativo por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ (RICNJ). A recorrente pede a reforma da Decisão de Id 1714485, sob o argumento de que a edição do Provimento CG 28/2014 pela Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, que alterou o sistema de ressarcimento das despesas de Oficiais de Justiça não configuraria mera fixação de valores, mas implicaria em alteração da base de cálculo, violando os princípios da legalidade, proporcionalidade, eficiência e economicidade. Da análise dos autos, contudo, não vislumbro razão que justifique a modificação da decisão guerreada (Id 16553911) que reconheceu a possibilidade de o Corregedor-Geral da Justiça estabelecer o valor e o modo de pagamento de despesas indenizatórias devidas aos Oficiais de Justiça, conforme o art. 3º da Lei Estadual nº 11.608/2003, senão vejamos: "Busca a parte autora provimento para conferir-se real economicidade às cotas de ressarcimentos pagas aos Oficiais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diante do novo cenário veiculado no Provimento CG nº 28/2014, de lavra do Corregedor Geral da Justiça. Quando da análise da liminar, tive oportunidade de afastar a discussão acerca da competência do Corregedor para promover as alterações combatidas, em virtude de expressa previsão constante na lei Estadual nº 11.608/2003[1]. Ultrapassando este ponto, registre-se que a análise realizada pelo CNJ é circunscrita ao controle de legalidade dos atos, verificando o exercício administrativo à luz da legislação em vigor. Discussões acerca do mérito administrativo ultrapassam a esfera de competência desta Casa, porquanto a gestão de cada Corte deve ser prestigiada, atendendo ao seu planejamento estratégico, com respeito às peculiaridades locais. No caso dos valores atribuídos aos Oficiais de

Justiça, em especial, inúmeros são os pleitos formulados nesta Casa, que inclusive reivindicam medidas em sentidos diametralmente opostos, reforçando a necessidade de prestigiar-se a autonomia dos Tribunais para apreciar pedidos que digam respeito exclusivamente à sua autonomia. Este é o entendimento sedimentado no Conselho, senão vejamos: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO MARANHÃO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 85/2005. RESOLUÇÕES Nº 18 E 44 DO TJ/MA. CENTRAL DE MANDADOS. TABELA DE AUXÍLIO TRANSPORTE. 1. A regulamentação do funcionamento da central de mandados está afeta ao juízo de oportunidade e conveniência da Corregedoria-Geral do Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 85/2005, razão porque não cabe a intervenção deste Conselho para determinar a expedição da tabela pretendida. 2. Existência de norma expedida pelo TJ/MA contendo previsão de valor fixo para ressarcimento das despesas com transporte dos oficiais de justiça do Estado (Resolução nº 44/2007). Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ. PP 0000588-56.2008.2.00.0000. Rel. Cons. José Adonis Callou de Araújo Sá. J. em 26/08/2008) (grifamos) Em outra oportunidade (PP 1359-29/2011), novamente a matéria não foi conhecida pelo CNJ, nos seguintes termos: Mostra-se inviável que, em detrimento das competências que lhe foram constitucionalmente conferidas, de planejamento estratégico e de controle dos atos irregulares e ilegais praticados pelos membros e órgãos do Poder Judiciário, conheça matérias de interesse subjetivo que podem ser pontualmente resolvidas nas vias administrativas ou judiciais. Ainda, mostra-se necessário que este Conselho preserve a autonomia administrativa e financeira dos tribunais, respeitada a competência privativa para a organização e o funcionamento de seus órgãos, consoante garantido pela Constituição da República. Ao Conselho Nacional de Justiça não compete intervir em sua gestão, exceto nos casos em que desborde os limites da legalidade. (CNJ. PP 0001359-29.2011.2.00.0000. Rel. Cons. Ney José de Freitas. 152 Sessão Ordinária) Em decisão mais recente, o CNJ igualmente reafirmou a jurisprudência acerca do assunto no PCA 3808-86/2013, de relatoria do Conselheiro Saulo Casali Bahia, quando, no ponto, não conheceu de pedido que questionava os valores estipulados aos Oficiais de Justiça: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. OFICIAIS DE JUSTIÇA. REVISÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. LIMITAÇÃO DO RESSARCIMENTO COM DESPESAS DE DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. RESOLUÇÃO CNJ 153/2012. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. PROCEDENCIA PARCIAL. 1. Pretensão de revisão de valores pagos a título indenização de transporte aos Oficiais de Justiça. 2. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça a aferição da justeza dos valores decorrentes de diligências realizadas por Oficiais de Justiça Avaliadores. Precedentes do CNJ. 2. É indevida a limitação do ressarcimento das despesas do oficial de justiça às diligências por ele realizadas que restarem frutíferas. 3. A Resolução CNJ 153/2010 é norma cogente e os Tribunais devem estabelecer procedimentos para garantir o recebimento antecipado do valor necessário para o custeio de diligência nos processos em que o pedido seja formulado pela Fazenda Pública, Ministério Público ou beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo oficial de justiça. 4. Recurso parcialmente provido. (CNJ. PCA 0003808-86.2013.2.00.0000. Rel. Cons. Saulo Casali Bahia. J. em 24.03.2014. 185ª Sessão Ordinária) Assim, não se justifica mitigação à autonomia do Tribunal no caso vertente, porquanto inexistente qualquer espécie de vício no ato combatido. Ante o exposto, na esteira da consolidada jurisprudência desta Casa, não conheço do pedido e determino o arquivamento do feito." Prejudicada a análise do pedido de concessão de liminar para suspender o ato administrativo local que atualizou os valores das cotas de ressarcimento de despesas de condução dos Oficiais de Justiça, temos que o pedido de suspensão definitiva do Provimento CG nº 28/2014 do TJSP, com o fundamento de que seria ilegal a alteração da base de cálculo por ato administrativo do Procurador-Geral da Justiça e de que a majoração dos valores se mostraria excessiva e desarrazoada, não merece prosperar. Porquanto, como pontuado na decisão atacada, trata-se de ato legal e praticado validamente dentro da esfera de autonomia do Tribunal (art. 96, I, da CF/88). A Lei Estadual paulista nº 11.608/2003, que trata da taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense, disciplinou o fato gerador, bem como as despesas que não estariam incluídas na mencionada exação. In verbis: Art. 1º - A taxa judiciária, que tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense, devida pelas partes ao Estado, nas ações de conhecimento, na execução, nas ações cautelares, nos procedimentos de jurisdição voluntária e nos recursos, passa a ser regida por esta lei. Art. 2º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial. Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem: (...) IX - as despesas de diligências dos Oficiais de Justiça, salvo em relação aos mandados: (...)" Estabeleceu, ainda, como deveriam ser regulamentados o valor e a forma de ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça: "Art. 3º - O valor e a forma de ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça, não incluídos na taxa judiciária, serão estabelecidos pelo Corregedor Geral da Justiça, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 19 do Código de Processo Civil, respectivamente". Assim, por não integrar a base de cálculo da taxa judiciária, os arts. 1.010 a 1.012 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do TJSP regulamentaram o ressarcimento das despesas de condução dos Oficiais de Justiça e estabeleceram o MVR como o índice a ser adotado para a apuração dos valores a serem pagos. In verbis: Art. 1.010. As cotas de ressarcimento de despesas de condução dos oficiais de justiça, adiantadas e ressarcidas pelos interessados, são fixadas em percentual sobre o Maior Valor de Referência - MVR, vigente em 1º de novembro de 1985 e seu valor será reajustado pela Corregedoria Geral da Justiça, somente nas mesmas épocas e proporções do aumento do preço da gasolina. Parágrafo único. Os novos valores, decorrentes de reajustamento do preço da gasolina, não se aplicarão aos depósitos antes efetuados, ainda que o correspondente mandado não tenha sido expedido ou cumprido[1]. Art. 1.011. Na Comarca da Capital, o valor de cada cota de ressarcimento, suficiente ao custeio das despesas de condução de cada ato objeto da ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, é fixado em 10,79% do MVR estabelecido para vigor em 1º de novembro de 1985. Art. 1.012. Nas Comarcas do Interior, o valor da cota de ressarcimento é fixado em 8,99% do MVR estabelecido para vigor em 1º de novembro de 1985, e corresponderá a todas as diligências necessárias à prática de cada ato objeto da ordem judicial, ainda que o resultado seja negativo, até a distância de 10 (dez) quilômetros da sede do Juízo. Além desse raio, a cada faixa de 10 (dez) quilômetros ou fração, só de ida, aquele valor será acrescido do equivalente a 3 (três) litros de gasolina.[2] § 1º O Juiz Diretor do Fórum ou, onde houver, o Juiz Corregedor da SADM editará portaria, com base nas distâncias da portaria prevista no § 2º do art. 1.008, contendo os valores das cotas de ressarcimento a cada 10 Km ou fração (por exemplo: até 10 Km - valor de R\$ X ; de 10,01 a 20 km - valor de R\$ X + Y; de 20,01 a 30 Km - valor de X + 2Y, e assim sucessivamente). A portaria, atualizada sempre que houver alteração do valor da diligência paga, de acordo com os comunicados da Corregedoria Geral da Justiça, será publicada no Diário da Justiça Eletrônico, para conhecimento das partes, advogados e população em geral. Dessa forma, a partir da permissão legal estadual, a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP definiu a base de cálculo e, conseqüentemente, o valor das despesas de condução dos Oficiais de Justiça. Ocorre que o art. 3º da Lei Federal nº 8.177/1991 extinguiu expressamente o MVR[3], e, como reconhece a recorrente em seu recurso, a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP passou a adotar outra base de cálculo para a definição dos valores a serem recolhidos, qual seja, os valores divulgados pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP), depois Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP). In verbis: "26- Verifica-se que o MVR, referido no artigo acima, foi extinto pela Lei nº 8.177/91, mas, desde então, e sempre pautado pela razoabilidade, as cotas de ressarcimento vinham sendo atualizadas pela Corregedoria Geral da Justiça, utilizando-se de valores divulgados pelo Conselho Nacional do Petróleo - CNP, depois Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, e pela Portaria do Ministério da Fazenda, que fixavam os preços de venda de derivados do petróleo e do álcool." Por derradeiro, o Provimento CG nº 28/2014 deu nova redação aos arts. 1.010 a 1.012 das Normas de Serviço da Corregedoria-Geral da Justiça do TJSP e definiu nova base de cálculo a ser utilizada, a UFESP. Nessa esteira, nota-se que houve sucessivas alterações da base de cálculo utilizada para fins de definição dos valores de cotas de ressarcimentos dos Oficiais de Justiça, e todas feitas por ato do Corregedor-Geral da Justiça do TJSP, com respaldo no art. 3º da legislação local. Portanto, não existe ilegalidade que autorize a intervenção deste Conselho. Em relação à alegação de desproporcionalidade dos valores fixados, trata-se de aspecto afeto ao mérito do ato administrativo, e a jurisprudência deste Conselho é profícuo no sentido de respeitar a autonomia dos Tribunais: EMENTA: RECURSO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. CORREÇÃO. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. NÃO PROVIMENTO. I. A decisão recorrida foi suficientemente fundamentada na impossibilidade de o Conselho Nacional de Justiça impor aumento de despesa aos tribunais do País, ainda que sob o pretexto de corrigir eventual defasagem econômica da importância paga a título de ressarcimento de servidores, porquanto indevida a ingerência administrativa do CNJ nesta área, conforme reiterados precedentes desta Casa. II. Considerada a dimensão continental do Brasil e as diversas peculiaridades regionais e institucionais existentes, a concessão de aumento do valor da verba

destinada à Indenização de Transporte paga aos Oficiais de Justiça, em vista dos gastos assumidos pelo deslocamento de um lugar para outro, no regular exercício das suas funções, insere-se na esfera da autonomia administrativa de cada tribunal, que deverá proceder a apuração do quantum devido, por meio de estudos específicos, o que foi realizado, no presente caso, através de Comissão instituída com esta finalidade. III. Recurso Administrativo em Pedido de Providências conhecido e não provido. (CNJ. PP nº 0009545-60.2019.2.00.0000. Rel. Cons. EMMANOEL PEREIRA. J. em 17.7.2020. 69ª Sessão Ordinária) (Grifos nossos). "INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVISÃO DE VALOR. 1. A fixação do valor da indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça Avaliadores pelo cumprimento de diligência em favor de parte beneficiária de assistência judiciária gratuita está subordinada à lei (artigo 169 da Constituição Federal de 1988) e constitui matéria concernente à economia interna de cada Tribunal. 2. Ademais, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça exercer qualquer ingerência acerca do mérito de atos administrativos normativos praticados por Tribunais, no caso para reajustar valores acaso injustos ou defasados decorrentes de diligências realizadas por Oficiais de Justiça Avaliadores. 3. Recurso administrativo desprovido". (Recurso Administrativo em Pedido de Providências 0001046-10.2007.2.00.0000, Rel. João Oreste Dalazen, 63ª Sessão, julgado em 27/05/2008). INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. REVISÃO DE VALOR. 1. A fixação do valor da indenização de transporte devida aos Oficiais de Justiça Avaliadores pelo cumprimento de diligência em favor de parte beneficiária de assistência judiciária gratuita está subordinada à lei (artigo 169 da Constituição Federal de 1988) e constitui matéria concernente à economia interna de cada Tribunal. 2. Ademais, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça exercer qualquer ingerência acerca do mérito de atos administrativos normativos praticados por Tribunais, no caso para reajustar valores acaso injustos ou defasados decorrentes de diligências realizadas por Oficiais de Justiça Avaliadores. 3. Recurso administrativo desprovido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001046-10.2007.2.00.0000 - Rel. JOÃO ORESTE DALAZEN - 63ª Sessão - j. 27/05/2008) (Grifos nossos). Diante do exposto, e não havendo razões aptas a justificar a alteração da decisão recorrida, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, archive-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator [1] Prov. CGJ 8/85. [2] Prov. CGJ 8/85. [3] Art. 3º Ficam extintos a partir de 1º de fevereiro de 1991: (...) III - o Maior Valor de Referência (MVR) e as demais unidades de conta assemelhadas que são atualizadas, direta ou indiretamente, por índice de preços. (...).

N. 0002118-41.2021.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA. Adv(s): SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO, SP239083 - HEBERTE CARLOS MENEZES DA COSTA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002118-41.2021.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE JUIZADOS ESPECIAIS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, I, CF/88. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que pretende o recorrente ver afastado o reconhecimento de coisa julgada administrativa, sob o argumento de que existem circunstâncias fáticas diferentes. 2. O objeto da análise por este conselho, em ambos os processos, refere-se à validade dos provimentos editados pelo TJSP e aos critérios utilizados para a definição dos locais em que serão instalados juizados de fazenda pública. Em procedimento anterior, tendo como objeto as mesmas normas ora atacadas, o Plenário decidiu que a definição dos locais em que serão instalados juizados especiais constitui matéria afeta à autonomia dos tribunais, razão pela qual não se sujeita a controle por parte do CNJ. Irrelevante, para essa finalidade, a circunstância de existir ou não vara especializada em fazenda pública na comarca. 3. Inexistindo razão apta a justificar a alteração da decisão anteriormente proferida pelo plenário, deve ser reconhecida a coisa julgada administrativa. 4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento a Ministra Rosa Weber. Plenário Virtual, 18 de novembro de 2022. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Rosa Weber, Luis Felipe Salomão, Vieira de Mello Filho, Mauro Pereira Martins, Salise Sanhotene, Jane Granzoto, Richard Pae Kim, Marcio Luiz Freitas, Giovanni Olsson, Sidney Madruga, João Paulo Schoucair, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Marcello Terto, Mário Goulart Maia e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002118-41.2021.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo (Id 4628588) interposto pelo Município de Votuporanga, localizado no Estado de São Paulo, contra Decisão de Id 4623167, que não conheceu dos pedidos formulados inicialmente, em razão do reconhecimento de coisa julgada administrativa, e, com fundamento no art. 25, X, do Regimento Interno (RICNJ), determinou o arquivamento do feito. O relatório da Decisão recorrida foi assim sistematizado: "Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo (PCA) proposto pelo Município de Votuporanga/SP contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), no qual requereu a anulação dos Provimentos CSM nº 1.768/2010 e nº 2.203/2014. Afirmou que, na Comarca de Votuporanga/SP, não foram instalados o Juizado Especial da Fazenda Pública nem a Vara da Fazenda Pública, mas tão somente o Juizado Especial Cível previsto na Lei nº 9.099/95. Pontou que a citada Lei excluiu 'da competência do juizado especial as causas que envolvem interesse da Fazenda Pública e impede as pessoas jurídicas de Direito Público de serem partes no processo instituído pela referida lei (§ 2º do art. 3º e art. 8º)'. Informou que o Conselho Superior da Magistratura do TJSP editou os Provimentos nº 1.768/2010 e nº 2.203/2014, alterando a competência dos feitos relativos ao requerente para o Juizado Especial Cível. Sustentou a impossibilidade dos atos impugnados contrariarem texto expresso de lei federal e que o Município sempre suscitava preliminar de incompetência do Juizado Especial Cível Comum, nos termos do § 2º do art. 3º e art. 8º da Lei nº 9.099/95. Ao final requereu o cancelamento/anulação dos Provimentos impugnados, ou, subsidiariamente fossem cancelados os artigos que autorizariam o julgamento pelos Juizados Especiais Cíveis de causas que envolvessem a Fazenda Pública. Devidamente intimado, o TJSP prestou informações no Id 4328744. Em razão do término do mandato da então Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, os autos foram redistribuídos a este Gabinete. É, em breve síntese, o relatório. Decido: " A Decisão recorrida não conheceu dos pedidos formulados pelo recorrente, em razão da existência de coisa julgada administrativa, pois o Plenário desta Casa, no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) nº 0005177-47.2015.2.00.0000, decidiu pela legalidade dos Provimentos TJSP nº 1.768/2010 e nº 2.203/2014, questionados novamente nestes autos. Em seu arrazoado, o recorrente defendeu a existência de diferenças entre os dois procedimentos, o que tornaria possível o conhecimento dos pedidos por ele formulados. Esclareceu que, no PCA nº 0005177-47.2015.2.00.0000, "já existia Vara da Fazenda Pública, mas o proponente pretendia que fosse criada a Vara do Juizado da Fazenda Pública", e que, portanto, "o proponente daquele PCA discutia os Provimentos nº 1.768/2010 e nº 2.203/2014 à luz da Lei 12.153/2009, eis que já legalmente instalada em sua comarca a Vara da Fazenda Pública". Pontuou que, na Comarca de Votuporanga, não foram criados o Juizado da Fazenda Pública nem a Vara da Fazenda Pública, circunstância que permite que as causas concernentes à Fazenda Pública de Votuporanga sejam processadas na Vara Comum, conforme informado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) no mencionado PCA. Contudo, por não terem sido instalados o Juizado da Fazenda Pública nem a Vara da Fazenda Pública, os feitos tramitam no Juizado Especial da Comarca, o qual, em razão de disposição legal expressa (art. 3º, §2º e §3º, e art. 8º, da Lei nº 9.099/1995), exclui da sua própria competência as pessoas jurídicas de Direito Público. Dessa forma, os Provimentos TJSP nº 1.768/2010 e nº 2.203/2014, como atos normativos infralegais, não poderiam estabelecer nova hipótese de competência para os Juizados Especiais, em afronta às regras de competência legislativa previstas nos arts. 24, X, e 98, I, da Constituição Federal (CF/88). Por fim, requereu, in verbis: "seja reconhecida a ilegalidade dos Provimentos CSM nº 1768/2010, 2.203/2014 e suas alterações, por afronta ao § 2º do art. 3º e art. 8º a Lei Federal nº 9099/95 e aos arts. 24, X, e 98, I, ambos da CF/88, ante a incompetência absoluta do juizado especial cível comum para julgar tal matéria; SUBSIDIARIAMENTE - seja excluída qualquer interpretação de tais Provimentos que imponham a competência absoluta do Juizado Especial da Comarca de Votuporanga nas demandas que envolvam o Município de Votuporanga, eis que até o momento não foram criadas na Comarca a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública ou Vara da Fazenda Pública." (Grifos no original) Regularmente intimado (Id 4640469 e Id 4640730), o TJSP prestou informações, por meio do Ofício nº 95/2022-SP. 1.11 (Id 4657742), em que sustentou a legalidade dos atos administrativos editados pelo Tribunal e a manutenção da Decisão recorrida. Esclareceu, ainda, que, "a fim de evitar o congestionamento de varas localizadas em outras Comarcas, este Tribunal de Justiça, baseado em critérios objetivos, no lido exercício

da autonomia administrativa que lhe foi conferida nos termos do art. 96, I, da Carta Federal, optou por designar para processamento das ações, onde ainda não estivessem instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública: (i) as Varas da Fazenda Pública, onde instaladas; (ii) as Varas de Juizado Especial, com competência cível ou cumulativa, onde não haja Vara da Fazenda Pública instalada; ou (iii) os Anexos de Juizado Especial, nas comarcas onde não haja Vara da Fazenda Pública e de Juizado Especial, designados os Juizes das Varas Cíveis ou Cumulativas para o julgamento". Destacou que a deliberação quanto à instalação de unidades jurisdicionais decorre de procedimento que considera estudos, em especial os relacionados à taxa de congestionamento, à existência de dotação orçamentária e à nomeação de servidores e magistrados. Registrou a existência de jurisprudência deste Conselho que preserva a autonomia dos Tribunais nos casos de instalação de Juizados Especiais da Fazenda Pública, conforme os Pedidos de Providências (PP) nº 0006213-56.2017.2.00.0000 e nº 0002745-65.2009.2.00.0000. Salientou que a decisão exarada no PCA nº 0005177-47.2015.2.00.0000 considerou legais os atos administrativos questionados e entendeu que a instalação de Juizados Especiais afeta à autonomia dos Tribunais. Evidenciou que se trata de matéria jurisdicional relativa a ações específicas, cuja apreciação extrapolaria a competência deste Conselho, conforme o PCA nº 0008496-81.2019.2.00.0000 e o PP nº 0007860-81.2020.2.00.0000. Por fim, pugnou pelo não conhecimento do Recurso Administrativo, com a consequente manutenção da Decisão recorrida. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0002118-41.2021.2.00.0000 Requerente: MUNICIPIO DE VOTUPORANGA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCIO LUIZ FREITAS (Relator): Recebo o presente Recurso Administrativo, por ser tempestivo e próprio, nos termos do art. 115 do Regimento Interno do CNJ (RICNJ). A recorrente pretende a reforma da Decisão de Id 4623197, por entender que não estaria configurada a hipótese de coisa julgada administrativa, uma vez que os objetos dos presentes autos e do PCA nº 0005177-47.2015.2.00.0000 seriam distintos. Entretanto, nada obstante o esforço da recorrente em diferenciar a situação a partir das diferenças factuais entre as circunstâncias do presente caso e as do anteriormente julgado pelo CNJ, força é reconhecer que o objeto da análise por este conselho, em ambos os processos, refere-se à validade dos provimentos editados pelo TJSP e pelos critérios utilizados para a definição dos locais em que serão instalados juizados de fazenda pública. O Plenário já decidiu que essa matéria encontra-se afeta à autonomia dos tribunais, razão pela qual não se sujeita a controle por parte do CNJ. Irrelevante, para essa finalidade, a circunstância de existir ou não vara especializada em fazenda pública na comarca. Por isso, ante a inexistência de qualquer elemento apto a alterar a decisão anteriormente proferida pelo plenário, deve ser mantida a decisão atacada, pelos seus próprios fundamentos. In verbis: "Os Provimentos nº 1.768 e nº 2.203 foram editados nos anos de 2010 e 2014 respectivamente e já foram apreciados pelo Plenário deste Conselho em 2017, no julgamento do PCA nº 0005177-47.2015.2.00.0000. Naquela oportunidade, o CNJ decidiu pela legalidade dos atos, confirmando a decisão monocrática proferida nos seguintes termos: Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por Evandro de Oliveira Garcia em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que alega irregularidades quanto à aplicação pelo Tribunal dos Provimentos nº. 1768/2010, nº. 1769/2010 e nº 2203/2014. Alega que a partir da entrada em vigor da Lei 12.153/2009, em 23 de junho de 2010, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os feitos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública passaram a ser julgados pelas unidades judiciárias designadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. O Pedido Liminar restou indeferido em 28 de outubro de 2015. Vejamos: DECISÃO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, com pedido liminar, proposto por Evandro de Oliveira Garcia em face do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em que alega irregularidades quanto à aplicação pelo Tribunal dos Provimentos nº. 1768/2010, nº. 1769/2010 e nº 2203/2014 Alega que a partir da entrada em vigor da Lei 12.153/2009, em 23 de junho de 2010, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública, os feitos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública passaram a ser julgados pelas unidades judiciárias designadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Assevera ainda: "Na espécie, o artigo 23 da Lei nº 12.153/09 permite que os Tribunais de Justiça limitem a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública por até 05 (cinco) anos. Com efeito, o artigo 2º, da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, dispõe que "é da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar as causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 salários mínimos". A mencionada lei estabelece competência absoluta das unidades judiciárias designadas pelo Tribunal de Justiça (art. 2º, par. 4º, c.c. art. 14, par. único) e proíbe a redistribuição de feitos (art. 24), o que deve ser observado, evitando-se redistribuições e conflitos negativos de competência, em prejuízo ao jurisdicionado e em desprestígio ao Poder Judiciário. Ocorre que referida norma jurídica previu a possibilidade de os Tribunais de Justiça excepcionarem temporariamente a regra de competência absoluta, como expressa do art. 23, segundo o qual, "os Tribunais de Justiça poderão limitar, por até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos". A limitação de competência franqueada pelo art. 23 da Lei nº 12.153/2009 tem como premissa a melhor estruturação material e funcional de Varas de Juizados Especiais da Fazenda Pública, visando o adequado funcionamento dos serviços judiciários e administrativos. Nesse ponto, o prazo de que trata o art. 23 da Lei Federal n. 12.153/09 já expirou. Ressalta-se que, uma vez expirada a limitação de que trata o art. 23 da Lei nº 12.153/2009, estando revogadas as disposições dos Provimentos nºs 1.768, 1.769/2010 e n.º 2.203/2014, a competência seria dos Juizados Especiais, nos termos da referida Lei, havendo a necessidade do esclarecimento e manifestação do E. Tribunal e desse C. Conselho, como melhor convier aos elevados interesses da JUSTIÇA." Em razão destes fatos, requer: "a) LIMINARMENTE, a suspensão da aplicação dos PROVIMENTOS n.º 1768/2010, n.º 1.769/2010 e n.º 2.203/2014, até o julgamento do presente procedimento; b) A apuração de eventual irregularidade na aplicação dos mencionados Provimentos e Comunicados, uma vez expirada a limitação de que trata o art. 23 da Lei nº 12.153/2009; c) A sustação da aplicação dos provimentos e comunicados relacionados e que limitam a aplicação da Lei n.º 12.153/2009; d) A desconstituição ou a revisão dos respectivos provimentos e comunicados, visando a necessidade de atualizar, sistematizar e consolidar as normas relativas ao Sistema dos Juizados Especiais; e) A instalação dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, em cumprimento aos arts. 14 e 22, da Lei n.º 12.153/2009; f) Que o E. Tribunal revise os referidos Provimentos, para ao final estabelecer qual Juízo é o competente para apreciar ações em que se discute infração de trânsito, esperando que o Egrégio Tribunal se pronuncie a respeito da matéria, como melhor convier aos elevados interesses da JUSTIÇA, evitando-se redistribuições e conflitos negativos de competência, em prejuízo ao jurisdicionado e em desprestígio ao Poder Judiciário, sob pena de violar direitos e princípios constitucionais." É o relatório. Decido. A concessão de medida liminar exige a demonstração concomitante do *fumus boni iuris* (possibilidade de existência de um direito a ser objeto de tutela) e do *periculum in mora* (perigo de dano em decorrência da demora na obtenção dessa tutela). Neste sentido, necessário se faz demonstrar a presença do perigo na demora, ou seja, o risco de que eventual provimento quede-se inútil, bem como a plausibilidade jurídica, expressa em motivos de fato e de direito que, per se, consubstanciem as alegações do requerente. Na espécie, verifico que não obstante o requerente tenha solicitado decisão liminar, não consta na sua petição qualquer justificativa relativa ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, motivo este que justifica o seu indeferimento de plano. Por seu turno, quanto às demais alegações, determino a intimação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que apresente informações no prazo regimental. Brasília, 28 de outubro de 2015. Arnaldo Hossepian Junior Conselheiro Relator" Instado a apresentar informações, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por intermédio do Ofício nº 620/SEMA 1.1.2.1, informou: "Excelentíssimo Senhor Conselheiro, Em atenção à solicitação formulada nos autos do Pedido de Providências nº 0005177-47.2015.2.00.0000, permitome comunicar a Vossa Excelência que o Provimento CSM nº 2203/2014 revogou expressamente os Provimentos CSM nºs 1768 e 1769/2010, bem como estabeleceu que enquanto não instalados os Juizados Especiais da Fazenda Pública, caberá o processamento das ações de sua competência às Varas de Fazenda Pública, onde instaladas; às Varas dos Juizados Especiais, com competência cível ou cumulativa, onde não houver Vara da Fazenda Pública e, por fim, aos Anexos dos Juizados Especiais, nas Comarcas onde não houver Vara da Fazenda e Juizado Especial. Valho-me da oportunidade para externar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. José Renato Nalini Presidente do Tribunal de Justiça" Observo que as informações apresentadas esclareceram sobremaneira os questionamentos apresentados pelo requerente. Destaco que a revogação dos Provimentos CSM nºs 1768 e 1769/2010, tornou prejudicado, em parte, o pedido do requerente quanto à determinação de suspensão destes atos regulamentares. Por sua vez, quanto ao pedido para instalação dos Juizados Especiais de Fazenda Pública, forçoso se faz reconhecer que tal medida encontra-se reservada à autonomia administrativa do Tribunal, principalmente em atenção aos seus reflexos orçamentários. Acrescento

que, de igual modo, insere-se dentro da autonomia do Tribunal o poder para alteração de competência e ou redistribuição de processos, conforme estabelece o artigo 96, I e II, da Constituição Federal. Neste sentido, já se manifestou este Conselho diversas vezes, senão vejamos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - CRIAÇÃO DE ÓRGÃOS AUXILIARES DO PODER JUDICIÁRIO - QUESTÃO INTERNA DOS TRIBUNAIS - AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA 1. Toda e qualquer proposição de criação de novas unidades jurisdicionais ou de órgãos auxiliares dos Tribunais, por envolver modificação em estrutura de organização judiciária, alocação de recursos financeiros, planejamento administrativo e iniciativa de lei traduz incumbência privativa da Administração do Poder Judiciário local que obedece a juízo de conveniência e oportunidade, orientado por critérios técnicos e de prioridades administrativas. Exegese conjugada dos arts. 96, I, "b" e "d", II, "b" e "d", 99, §§ 1º e 2º, II, da Constituição. 2. Pedido de providências não conhecido (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0002745-65.2009.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR - 88ª Sessão - j. 18/08/2009). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA. ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS. REDISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. ART. 96, INC. I, 'A' E 'B' E INC. II, 'D', DA CF/1988. 1. O art. 97 do Código de Organização Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, estabelece que a 11ª e 12ª varas de fazenda pública possuem competência exclusiva para processar e julgar as execuções fiscais requeridas pelo Estado e pelo Município, respectivamente, além das ações de natureza tributária que os envolvam. 2. A alteração de tal competência ou a redistribuição dos processos que lhe são afetos para as demais varas de fazenda pública constitui matéria de competência privativa do tribunal, nos termos do que dispõe o art. 96, I e II, da Constituição Federal, não competindo, portanto, a este Conselho. 3. Pedido que se julga improcedente. (CNJ - Pedido de Providências - nº 0000703-38.2012.2.00.0000 - Rel. Cons. José Guilherme Vasi Werner - 156º Sessão - j. 16.10.2012) Isto posto, e não vislumbrando qualquer ilegalidade passível de controle por parte deste Conselho em face dos fatos alegados, determino, com fundamento do artigo 25, X do RICNJ, o arquivamento do feito. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de coisa julgada administrativa, razão pela qual os pedidos não devem ser conhecidos. Diante do exposto, com fundamento no artigo 25, X, do Regimento Interno do CNJ1, não conheço dos pedidos formulados e determino o arquivamento do feito." Ressalte-se que a jurisprudência desta Casa é profícua no sentido de preservar a autonomia dos Tribunais para sua auto-organização, bem como o poder regulamentar dela decorrente, in verbis: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CRIAÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL. RECOMENDAÇÃO 01 DO CNJ. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO. I. A matéria em debate é objeto da Recomendação/ CNJ nº 01, de 06.12.2005, do Conselho Nacional de Justiça, que determina como prioridade aos tribunais, a instalação de Juizados Especiais autônomos. II. Conquanto inegável o caráter coletivo do interesse defendido pelo requerente, eventual deliberação deste Conselho, no sentido de determinar ao Tribunal requerido a criação de juizado especial na Comarca de Sabará/MG, macularia a autonomia do Tribunal requerido. III. A distribuição de funções e competências entre os órgãos jurisdicionais, a proposição de criação de novas varas e juizados, bem assim a alteração da organização e da divisão judiciárias são de incumbência privativa dos Tribunais, obedecendo ao juízo de conveniência e oportunidade orientado por cronogramas de trabalho elaborados a partir de critérios técnicos e do estabelecimento de ordens prioritárias de atividades. IV. Eventual interferência do CNJ na designação ou deslocamento de magistrados, criação de Varas ou de Juizados Especiais subverteria a prerrogativa dos Tribunais de Justiça de planejar o funcionamento dos órgãos vinculados à sua base territorial, bem assim a ordem estabelecida por regras de organização judiciária regularmente aprovadas. V. Inexistindo, nas razões recursais, qualquer elemento novo capaz de alterar o entendimento adotado na decisão monocrática combatida, ela deve ser mantida nos moldes que lançada. VI. Recurso conhecido, já que tempestivo, mas que no mérito nega-se provimento. (CNJ - PP - Pedido de Providências - nº 0001032-45.2017.2.00.0000 - Rel. IRACEMA DO VALE - 267ª Sessão Ordinária - j. 06.03.2018) (Grifo nosso) Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento. É como voto. Após as comunicações de praxe, arquive-se. Conselheiro Marcio Luiz Freitas Relator

N. 0006614-79.2022.2.00.0000 - REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - A: HELTON DANIEL DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG198713 - THIAGO HENRIQUE PINTO, MG149933 - ADRIANO VERSIANE PINTO. A: EMERSON ZARUR DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG198713 - THIAGO HENRIQUE PINTO, MG149933 - ADRIANO VERSIANE PINTO. A: CELSO CANUTO DE OLIVEIRA. Adv(s).: MG198713 - THIAGO HENRIQUE PINTO, MG149933 - ADRIANO VERSIANE PINTO. A: ANDRE LUIS OLIVEIRA. Adv(s).: MG198713 - THIAGO HENRIQUE PINTO, MG149933 - ADRIANO VERSIANE PINTO. R: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO - 0006614-79.2022.2.00.0000 Requerente: HELTON DANIEL DE OLIVEIRA e outros Requerido: JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. JUIZ DE DIREITO. ALEGADA MOROSIDADE. AUSÊNCIA. CURSO REGULAR DO PROCESSO. MATÉRIA JURISDICCIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. DETERMINAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DECISÃO 1. Cuida-se de representação por excesso de prazo formulada por HELTON DANIEL DE OLIVEIRA e OUTROS em face do JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO. Alega a parte requerente que haveria morosidade na tramitação dos Embargos de Terceiro n. 0003647-54.2016.8.27.2737. Afirmam, em síntese, que, "em razão da ação de reintegração de posse, foram opostos os Embargos de Terceiros tratados nesta representação, que foi distribuído em 23 de maio de 2016, portanto, há 6 (seis) anos e até hoje não foi realizada audiência de instrução e muito menos sentenciado". Sustentam que, "no caso dos autos a questão sobeja de forma absoluta quando (I) o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional não atendeu prazos fixados pela própria corregedoria por três vezes; (II) demorou mais de 6 meses para apreciar um pedido de tutela de urgência e quando decidiu o fez sem apreciar um único fato ou fundamento jurídico tratado na petição - ofertando decisão abstrata e que serviria para qualquer processo, sobre qualquer questão de fundo; (III) e, ainda, o processo está há mais de 6 em trâmite sem ter sido sentenciado - o que não encontra explicação". EnfatizaM que a decisão que apreciou a tutela de urgência seria manifestamente nula. Requerem a apuração dos fatos e a adoção das medidas cabíveis. Decido. 2. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, colhe-se que, em 13.9.2022, foi proferida decisão que indeferiu a liminar. Nesse contexto, verifica-se a regularidade e atualidade da tramitação processual, o que não atrai a atuação desta Corregedoria Nacional. Registre-se, por oportuno, que a jurisprudência sedimentada do CNJ admite como razoável, para a prática de atos jurisdicionais, prazo de até 100 (cem) dias. Ademais, a representação por excesso de prazo, prevista no artigo 78 do RICNJ, tem por finalidade a detecção de situações de morosidade excessiva na prestação jurisdiccional, causadas pela desídia dolosa ou negligência reiterada do magistrado no cumprimento de seus deveres ou por situação de caos institucional, que demandem providências específicas por parte deste Conselho, o que não é o caso dos autos. Vê-se, pois, pela atualidade dos movimentos, que de mora não se trata. A parte representante, se insurge, em verdade, contra o não deferimento do pedido liminar. Porém, há de se registrar que tal proceder se insere no poder discricionário do magistrado, que traduz matéria de cunho eminentemente jurisdiccional, a qual, por força da prerrogativa da independência funcional dos juizes (LOMAN, art. 41), deve ser debatida por meio dos instrumentos processuais consagrados no ordenamento jurídico nacional, os quais são estranhos à competência constitucionalmente atribuída a este Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do art. 103-B, §4º, da Constituição Federal, ao CNJ competem o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e a fiscalização do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, não lhe cabendo intervir em decisão judicial com o intuito de aperfeiçoá-la, reformá-la ou invalidá-la. Nesse sentido: RECURSO ADMINISTRATIVO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. DESVIO DE CONDUTA DO MAGISTRADO. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA JURISDICCIONAL. 1. Não se verificam elementos probatórios mínimos de falta funcional da magistrada que justifiquem a instauração de procedimento disciplinar no âmbito desta Corregedoria. 2. Conforme assentado na decisão de arquivamento, nota-se que a irrisignação do reclamante se refere a exame de matéria eminentemente jurisdiccional. Em tais casos, deve a parte valer-se dos meios processuais adequados, não cabendo a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. 4. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0009249-38.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020) 3. Por fim, conforme noticiado pela parte requerente, a questão já está sendo tratada pela Corregedoria local. Nesse contexto, a Corregedoria à qual o magistrado está vinculado, por ser responsável imediata pela supervisão dos trabalhos desenvolvidos pelos juizes e

pelas varas de primeiro grau de jurisdição, além de conhecer a estrutura e as características relacionadas a todas as unidades judiciais sob sua jurisdição, tem condições adequadas de apurar, com qualidade e efetividade, eventual irregularidade na tramitação processual apontada no requerimento inicial. 4. Ante o exposto, nos termos do que dispõe o art. 24, caput, do Regulamento Geral desta Corregedoria Nacional de Justiça, archive-se o presente expediente, com baixa. Intime-se. Brasília, data registrada no sistema. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO Corregedor Nacional de Justiça F24 / F23 4